



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao Art. 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019:

“Art. 2º.....

.....
Art. 13.....

§1º

III.....

b) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriormente a 22 de julho de 2008;

.....
f) não tenham procedido desmatamento ilegal em APP e correspondente ao percentual de reserva legal, considerando-se o percentual estabelecido pelo Código florestal - Lei Federal 12.651 de 2012 e o Zoneamento Ecológico-Econômico.

IV - a comprovação de prática de cultura efetiva, ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anteriores a 22 de julho de 2008, que poderá ser feita por meio de sensoriamento remoto.

§2º O Incra poderá dispensar a realização da vistoria prévia de imóveis de até quinze módulos fiscais, sem prejuízo do poder fiscalizatório, após análise técnica dos documentos referidos no § 1º, se verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei, em especial o registro do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e a inexistência de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008;

§3º A realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses:

I - imóvel que tenha sido objeto de desmatamento ilegal de vegetação nativa em área de preservação permanente ou correspondente ao percentual de reserva legal previsto em lei, em data posterior a 22 de julho de 2008, ainda que não tenha sido objeto de termo de embargo ou de infração ambiental, lavrado pelo órgão ambiental federal;

.....
§4º A vistoria realizada na hipótese prevista no inciso I do § 3º verificará se o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, situação em que o pedido será indeferido, exceto se o desmatamento na posse tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008 e aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta





ou instrumento similar com o órgão ambiental competente ou com o Ministério Público, antes de 11 de dezembro de 2019."

”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa compatibilizar os dispositivos alterados da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, com a Lei 12.651/2012 – Código Florestal, que estabeleceu a data de 22 de julho de 2008 como linha de corte para flexibilizações, anistias e facilidades para regularização ambiental de imóveis rurais que tenham sofrido desmatamentos ilegais.

Em que pese os benefícios ao desenvolvimento rural brasileiro, alguns dispositivos da Medida Provisória 910/2019 precisam ser adaptados de forma a garantir a efetiva implementação do Código Florestal de 2012, de modo a desestimular e responsabilizar ocupações e desmatamentos ilegais, especialmente em Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais.

Com o texto atual, a Medida Provisória representa um enorme estímulo à dinâmica de ocupação já acelerada sobretudo na Amazônia. Se for mantido o mesmo percentual de participação das áreas griladas (35%, conforme apontou o Instituto de Pesquisas Amazônicas – Ipam) no total de desmatamentos na Amazônia de 2018 e a mesma taxa de desmatamento de 2018/2019 divulgada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe, estima-se que teremos mais de 1,7 milhões de hectares desmatados ilegalmente somente por grilagem de terras públicas nos próximos 5 anos na Amazônia.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

